



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.901668/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.839 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente INTIMA LINGERIE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, necessárias a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Nos termos do relatório da DRJ o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Trata-se de manifestação de inconformidade, fl. 02, formalizada com fim de contraditar o que foi deliberado através de despacho decisório eletrônico, fl. 22, formulado nos seguintes termos:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados,

mas integralmente utilizados para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

O PER/DCOMP referido corresponde ao documento de nº 37860.23487.261009.1.3.04-2743, fls. 17/21, em que foi informado como origem do crédito, no valor de R\$ 7.548,20, documento de arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, código 5856, fato gerador março/2009, no valor total de R\$ 16.124,96.

Consta, ainda, da declaração de compensação que do crédito nela informado (no valor de R\$ 7.548,20) foi utilizada a quantia de R\$ 7.156,04 na compensação de débitos do contribuinte, restando ainda, para ser empregado em futuras compensações, crédito residual no valor de R\$ 392,16.

Quanto à utilização do pagamento indicado, mencionada no despacho denegatório, diz respeito a débito da própria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, código 5856, do fato gerador março/2009.

A notificação do despacho decisório deu-se em 19/03/2012, fl. 24. Irresignada com o que foi deliberado, em 09/04/2009 a pessoa jurídica apresentou sua manifestação de inconformidade, fl. 02.

Segundo assegurado pela defendente,

No dia 31/03/2009 houve o pagamento de Darf no valor de R\$ 16.124,96 no código 5856, quando o valor devido era de R\$ 8.576,76 conforme DCTF Retificadora datada de 22/03/2012 sob o número 2684790060 – 20.50.8132.92-90, que substitui a DCTF original sob o nº 06.076.40.98.08-90 de 02/10/2009 que continha um valor acima do real devido. Com a retificadora retro-citada configura-se uma diferença para nossa Empresa de R\$ 7.548,20. Com a Per/Dcomp sob o nº 3768023487-17.26.15.81 de 26/10/2009 quita os valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 4.485,25 (com encargos) referente a Maio de 2009 e R\$ 2.742,35 referente a Junho de 2009 (com encargos), esta prevalece, visto que a DCTF Retificadora acima, lastreia os referidos créditos desta Per/Dcomp.

Como elementos de prova, apresentou cópias do despacho decisório (doc. 01), da DCTF retificadora (doc. 02) e do contrato social da empresa (doc. 03)

É o que se tem a relatar.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme julgado proferido pela DRJ de Fortaleza (CE), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/03/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Para que se atribua eficácia às informações contidas em DCTF retificadora, apresentada após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, é necessário que esteja lastreada com documentos hábeis e idôneos, comprovando o equívoco cometido, uma vez que a retificação, em tal condição, não gera os mesmos efeitos da apresentação espontânea da declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário replicou as alegações do Manifesto de Inconformidade, apresentando como meio de prova DCTF retificadora, DACTON, DARF e PER/DCOMP, bem como Registro de apuração do ICMS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida nas razões da não homologação do pedido de compensação de créditos da COFINS supostamente pago a maior. A recorrente alega ter recolhido DARF no valor de R\$ 16.124,96 no código 5856, quando o valor devido era de R\$ 8.576,76 conforme DCTF Retificadora, e com base nisso fez pedido de compensação com débitos de IRPJ no valor total de R\$ 7.227,60.

A negativa de homologação do pedido de compensação se deu pela ausência de créditos disponíveis para a compensação requerida, visto que a apuração fiscal levou em consideração as declarações transmitidas pelo contribuinte a época do pedido de compensação, tendo o contribuinte as retificado após o despacho decisório.

Nesse sentido, após o despacho decisório foi protocolada a Manifestação de Inconformidade informando a retificação da DCTF, que foi julgada improcedente pela DRJ pela ausência de provas e nesse ponto ressaltou que a recorrente juntou apenas a DCTF retificada.

Ao Recurso Voluntário foi anexada as seguintes provas documentais: DCTF retificadora, DACON, DARF e PER/DCOMP, bem como Registro de apuração do ICMS.

Analizando as provas apresentadas verifico que deixou de ser juntado aos autos a escrituração contábil, documento de extrema importância na comprovação do faturamento da empresa, bem como do crédito a recuperar.

Ressalto que a recorrente tinha que ter trago aos autos a apuração conciliada com os livros contábeis (diário/balancete, com o apoio do razão), assim corroborando o que foi informado nas declarações. Não basta trazer aos autos declarações e comprovantes demonstrando o pagamento a maior, bem como o valor devido, ou ainda buscando se valer do livro de apuração de ICMS mês de março de 2009 com o intuito de dar robustez ao faturamento/receita, assim como os créditos, informados no DACON (fl.75/76). Faz necessário um conjunto probatório harmônico no qual os valores sejam encontrados tanto nas declarações prestadas ao fisco quanto na escrituração contábil.

Ressalto que a recorrente tinha que ter alinhado as declarações com a escrituração contábil e assim comprovar as receitas auferidas. Não basta trazer aos autos declarações e comprovantes demonstrando o pagamento a maior, livro de apuração do ICMS, bem como o valor devido, faz necessário um conjunto probatório harmônico no qual os valores sejam encontrados tanto nas declarações prestadas ao fisco quanto na escrituração contábil.

No meu entendimento, para validar as afirmações do recorrente, deve-se verificar se há nos autos provas suficientes de que o crédito reclamado existe, e nesse caso não restou comprovado o real valor devido da COFINS, logo, não há como identificar que R\$ 7.548,20 foram pagos a maior. Assim determina o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Créditos líquidos e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, especialmente quando contestados dentro de um processo, seja ele judicial ou administrativo.

Apesar da prevalência do princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, as alegações da requerente deveriam estar acompanhadas dos elementos que pudessemos considerar como indícios de prova dos créditos alegado, necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados, o que não se verifica no caso em tela.

Cabe aqui observar que não está sendo negado ao contribuinte a análise de provas juntadas apenas no Recurso Voluntário, pelo contrário, a análise do conjunto probatório está sendo feita com respeito ao princípio da verdade material, conforme requerido preliminarmente no recurso, contudo, mesmo após o pedagógico argumento do julgador de piso (destacado no trecho abaixo) as provas são insuficientes.

Nessa toada, considerando-se os dispositivos legais colacionados, caberia à requerente não somente a juntada da DCTF retificadora, mas também a apresentação de outros elementos de prova capazes de demonstrar o propalado erro cometido no preenchimento da DCTF original (que embasou o despacho decisório impugnado), a exemplo de cópias de livros contábeis e fiscais com os lançamentos dos valores apropriados na apuração da Cofins, cópia do balancete de verificação e cópias do Livro de Saídas de Mercadorias e/ou do Livro de Prestação de Serviços, dentre outros.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidos às partes.

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações na escrituração contábil-fiscal, pertinentes ao tributo em análise, seriam indispensáveis para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito¹, assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

¹ CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda²:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte comprovação adequada da certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

² CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III, p. 139